



Número: **0006731-95.2020.4.03.6303**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **10º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 38.278,24**

Processo referência: **0006731-95.2020.4.03.6303**

Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RENATA VALERIA AUGUSTO EPIFANIO (RECORRENTE)	
	CAROLINA CAMPOS BORGES (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRENTE)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)	
RENATA VALERIA AUGUSTO EPIFANIO (RECORRIDO)	
	CAROLINA CAMPOS BORGES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
325829805	27/05/2025 13:41	Acórdão	Acórdão
320691527	27/05/2025 13:41	Relatório	Relatório
323461900	27/05/2025 13:41	Voto	Voto
323461907	27/05/2025 13:41	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0006731-95.2020.4.03.6303

RELATOR: 10º Juiz Federal da TRU

RECORRENTE: RENATA VALERIA AUGUSTO EPIFANIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542-A, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912-A, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782-A, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA VALERIA AUGUSTO EPIFANIO

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542-A, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782-A, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0006731-95.2020.4.03.6303

RELATOR: 10º Juiz Federal da TRU

RECORRENTE: RENATA VALERIA AUGUSTO EPIFANIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542-A, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912-A, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782-A, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA VALERIA AUGUSTO EPIFANIO

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542-A, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782-A, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:52:04

Número do documento: 25052713411767800000322908751

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052713411767800000322908751>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - 27/05/2025 13:41:17

Cuida-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pela PARTE AUTORA em face do V. Acórdão proferido pela Egrégia 11ª Turma Recursal dos JEF/SP, que deu parcial provimento aos recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS.

Insurge-se especificamente no tocante à parte do V. Acórdão que deixou de reconhecer a especialidade de período laborado com exposição ao agente químico **etilbenzeno** (18/02/2000 a 31/01/2008).

O incidente não foi admitido por r. decisão monocrática, tendo a parte autora interposto recurso de Agravo Interno, provido por V. Acórdão proferido pela Egrégia 13ª Turma Recursal dos JEF/SP.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0006731-95.2020.4.03.6303

RELATOR: 10º Juiz Federal da TRU

RECORRENTE: RENATA VALERIA AUGUSTO EPIFANIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542-A, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912-A, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782-A, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA VALERIA AUGUSTO EPIFANIO

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542-A, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782-A, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

JUIZ FEDERAL RELATOR DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO:



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:52:04

Número do documento: 25052713411767800000322908751

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052713411767800000322908751>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - 27/05/2025 13:41:17

1) REANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE:

Em sede de exame de admissibilidade do pedido regional de uniformização interposto pela parte autora, possível de ser feito pelo I. Relator, concordo integralmente com a fundamentação do V. Acórdão proferido, que deu provimento ao Agravo Interno interposto para reconhecer preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, discute-se na peça recursal a **controvérsia jurídica** acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor em razão da exposição ao agente **etilbenzeno**, por se tratar de **agente químico com potencial cancerígeno**, demandando, portanto, **análise qualitativa**, e **não tendo o EPI o condão de elidir referida especialidade**.

O acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

O período de 18/02/2000 a 31/01/2008 é objeto do PPP de id 267550053 - Pág. 34/37.

O PPP indica a exposição a etilbenzeno, substância que não está na LINACH. Dessa forma, a exposição a esse agente somente torna o período especial se excede o quantitativo de tolerância, e se inexistente EPI eficaz. Nenhuma dessas condições está presente. O PPP indica o uso de EPI eficaz. Por seu turno, o quantitativo identificado foi de 0,1 ppm, ao passo que o limite de tolerância previsto no Anexo XI da NT-15 é de 78 ppm.

Em relação ao agente nocivo ruído, observo que até 18/11/2003 a intensidade verificada era inferior ao patamar de tolerância então vigente, de 90 decibéis. A partir daí o ruído identificado era superior aos limites de tolerância, contudo, o PPP não identifica a técnica de aferição correta, limitando-se a informar ?decibelímetro?.

Assim sendo, o PPP não está em conformidade com o Tema n. 174 da TNU, já existente ao tempo da propositura da ação, razão pela qual incabível a conversão em diligência para complemento da prova.

Em conclusão, esse período deve ser computado como comum.

No entanto, o **acórdão paradigma** colacionado pelo recorrente, **trata o assunto de forma diversa**, senão vejamos:

14. No que concerne ao período de 07/04/2003 a 31/01/2008, reconhecido como especial pela sentença e expressamente impugnado pelo INSS, entendo que deve ser mantido seu enquadramento como especial, porquanto verifico que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 28/34 dos documentos anexos à petição inicial (evento 02), constando que exerceu as atividades de “auxiliar de produção” e “operador de produção”, permanecendo exposto ao agente físico ruído e ao agente químico “etilbenzeno”. 15. Com relação à exposição ao benzeno, importa ressaltar: “Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). Cumpre acrescentar que o agente nocivo benzeno é elemento comprovadamente cancerígeno, consoante o anexo n. 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes” (TRF 3, AC 00056503020134036183, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). Portanto, correto o enquadramento do período acima indicado como especial, ante a exposição ao benzeno, substância

reconhecidamente cancerígena, independentemente da indicação de utilização de equipamento de proteção individual.

Verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno interposto pela parte autora e, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJP, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.**”

No **presente caso**, a controvérsia é **exclusiva de direito e muito objetiva**, resumindo-se à seguinte indagação: **a exposição ao agente químico ETILBENZENO exige avaliação quantitativa, ou basta sua presença no ambiente de trabalho para que o período laborado seja considerado especial para efeitos previdenciários?**

Por outro lado, em pesquisa de jurisprudência (realizada no dia 06/05/2025) **não localizei qualquer precedente** exarado pela Egrégia **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)** que tenha tratado especificamente do agente químico **ETILBENZENO**, o mesmo se dando com relação ao **Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

Existe um único julgado proferido pela Egrégia TNU que faz menção ao agente químico etilbenzeno, porém, **não conhecido por razões formais** (processo nº 0001231-54.2020.4.03.6301).

Tenho, pois, por **preenchidos os requisitos necessários à admissão do recurso interposto**, pelo que **passo a analisar o mérito** da insurgência.

2) MÉRITO RECURSAL:

Argumenta a parte recorrente que, por se tratar o **ETILBENZENO** de agente químico derivado do **BENZENO**, bastaria sua presença no ambiente de trabalho (=avaliação qualitativa) para que o período laborado seja considerado especial para efeitos previdenciários.

Já o V. Acórdão recorrido entendeu ser necessária a avaliação quantitativa, nos seguintes termos:

“(…)

O período de 18/02/2000 a 31/01/2008 é objeto do PPP de id 267550053 - Pág. 34/37.

O PPP indica a exposição a etilbenzeno, substância que não está na LINACH. Dessa forma, a exposição a esse agente somente torna o período especial se excede o quantitativo de tolerância, e se inexistente EPI eficaz. Nenhuma dessas condições está presente. O PPP indica o uso de EPI eficaz. Por seu turno, o quantitativo identificado foi de 0,1 ppm, ao passo que o limite de tolerância previsto no Anexo XI da NT-15 é de 78 ppm.”

(…)”

Quanto ao **V. Acórdão paradigma anexado**, proferido pela **Egrégia 09ª Turma Recursal de São Paulo**, tenho que **comprova a divergência jurisprudencial**, pois, de forma expressa, enfrenta a questão e a decide



de forma diametralmente oposta ao V. Acórdão recorrido, conforme transcrevo de sua fundamentação:

“(…)

2. Sentença de parcial procedência dos pedidos exordiais, nos seguintes termos:

(…)

2) De 07/04/2003 a 03/11/2014, laborado perante a empresa Robert Bosch Ltda. O PPP juntado no processo administrativo (fls. 32/33) informa que o autor exerceu o cargo de “auxiliar de produção” e “operador de fabricação polivalente”, sujeitando-se a ruído nas seguintes intensidades:

a) 07/04/2003 a 31/12/2003: 86 dB(A);

b) 01/01/2004 a 30/06/2004: 82,1 dB(A)

c) 01/07/2004 a 31/01/2008: 85 dB(A)

d) h) 01/02/2008 a 31/12/2009: 83,66

e) j) 01/01/2010 a 30/04/2010: 80,10

f) k) 01/05/2010 a 30/11/2012: 83,9

g) m) 01/12/2012 a 31/12/2013: 81,4

h) n) 01/01/2014 a 03/11/2014: 77,2

O nível de ruído esteve acima do limite legal de 19/11/2003 a 31/12/2003, quando o autor se sujeitou a ruído de 86 dB(A) de intensidade de e o limite legal passou a ser de 85 dB(A).

Em relação aos **agentes químicos**, consta do PPP que o autor se sujeitou aos agentes químicos chumbo; **etil benzeno** e hidróxidos, com a utilização de EPI eficaz.

A exposição ao agente químico etil-benzeno, autoriza o reconhecimento da especialidade do labor.

Sobre a insalubridade do referido agente químico, impende citar os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...)

7. No caso dos autos, no período de 19.10.1996 a 26.07.2012, a parte autora esteve exposta a agentes químicos, tais como monóxido de carbono, benzeno, xileno, metanol, clorofórmio, benzeno, formaldeído e hidróxido de sódio (fls. 79/83), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 12.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...)

15. Agravo retido do INSS provido. Remessa necessária e apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2161222, Relator(a)



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. (...)

3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS; e o formulário DSS-8030 ; que são suficientes para comprovar a exposição excessiva a agentes nocivos biológicos e químicos -mycobacterium tuberculosis, carragenina, ppyridina, leucotrienos, ácido acético, solução sulfocrômica, metanol, hexano, benzeno, clorofórmio, sílica e dimetilsulfóxido-, no período de 12.12.1990 a 13.10.1996, quando trabalhou no Laboratório de Tecnologia Farmacêutica da UFPB, na função de farmacêutico.

4. Apelado que faz jus à contagem do referido tempo de serviço como especial e a conversão em comum, para fins de revisão de sua aposentadoria. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF5, Terceira Turma, Acórdão 0800020-97.2012.4.05.8200, AC - Apelação Cível, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data 22/05/2014)

Assim, torna-se possível o enquadramento do período em relação ao agente etil benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR -15 do Ministério do Trabalho. Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Assim, possível o reconhecimento da especialidade do período de 07/04/2003 a 31/01/2008 e conversão em tempo comum.

(...)

14. No que concerne ao período de 07/04/2003 a 31/01/2008, reconhecido como especial pela sentença e expressamente impugnado pelo INSS, entendo que deve ser mantido seu enquadramento como especial, porquanto verifico que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 28/34 dos documentos anexos à petição inicial (evento 02), constando que exerceu as atividades de “auxiliar de produção” e “operador de produção”,

permanecendo exposto ao agente físico ruído e ao agente químico “etil-benzeno”.

15. Com relação à exposição ao benzeno, importa ressaltar: “Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). Cumprе acrescentar que o agente nocivo benzeno é elemento comprovadamente cancerígeno, consoante o anexo n. 13-A da NR -15 do Ministério do Trabalho e Emprego. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes” (TRF 3, AC 00056503020134036183, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017).

Portanto, correto o enquadramento do período acima indicado como especial, ante a exposição ao benzeno, substância reconhecidamente cancerígena, independentemente da indicação de utilização de equipamento de proteção individual.



(...)"

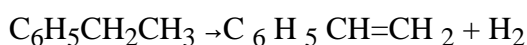
Realmente, por definição, o **ETILBENZENO** é um agente químico obtido “pela combinação de benzeno e eteno em uma reação química catalisada por ácido”, conforme definição trazida em consulta realizada no dia 06/05/2025 à “Wikipedia” (<https://en.wikipedia.org/wiki/Ethylbenzene>), a conferir:

“**Etilbenzeno** é um composto orgânico de fórmula $C_6H_5CH_2CH_3$. É um líquido incolor e altamente inflamável, com odor semelhante ao da gasolina. Este hidrocarboneto aromático monocíclico é importante na indústria petroquímica como intermediário de reação na produção de estireno, o precursor do poliestireno, um material plástico comum. Em 2012, mais de 99% do etilbenzeno produzido foi consumido na produção de estireno.

Ocorrência e aplicações

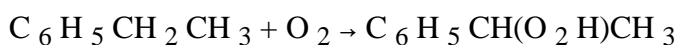
O etilbenzeno ocorre naturalmente no alcatrão de hulha e no petróleo. [4]

A aplicação dominante do etilbenzeno é como intermediário na produção de poliestireno. A desidrogenação catalítica do etilbenzeno produz hidrogênio e estireno:



Em maio de 2012, mais de 99% de todo o etilbenzeno produzido era usado para essa finalidade.

O hidroperóxido de etilbenzeno, um reagente e iniciador radicalar, é produzido pela autoxidação do etilbenzeno:

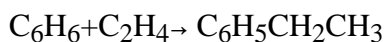


Usos de nicho

O etilbenzeno é adicionado à gasolina como um agente antidetonante para reduzir a detonação do motor e aumentar a octanagem. O etilbenzeno é frequentemente encontrado em outros produtos, incluindo pesticidas, acetato de celulose, borracha sintética, tintas e tintas. [4] Usado na recuperação de gás natural, o etilbenzeno pode ser injetado no solo.

Produção

O etilbenzeno é produzido em larga escala pela combinação de benzeno e eteno em uma reação química catalisada por ácido:



Em 2012, mais de 99% do etilbenzeno foi produzido desta forma. [citação necessária]

Pequenas quantidades de etilbenzeno são recuperadas da mistura de xilenos por superfracionamento, uma extensão do processo de destilação. [5]

Na década de 1980, um processo baseado em zeólita usando alquilação em fase de vapor ofereceu maior pureza e rendimento. Em seguida, um processo em fase líquida foi introduzido usando catalisadores de zeólita. Isso oferece baixas proporções de benzeno para etileno, reduzindo o tamanho do equipamento necessário e diminuindo a produção de subprodutos. [6]

(...)



Efeitos na saúde

A **toxicidade aguda do etilbenzeno é baixa**, com uma DL₅₀ de cerca de 4 gramas por quilograma de peso corporal. A **toxicidade e a carcinogenicidade a longo prazo são ambíguas**.^[8] A sensibilidade dos olhos e da garganta pode ocorrer quando ocorre exposição de alto nível ao etilbenzeno no ar. Em exposição de nível mais alto, o etilbenzeno pode causar tontura.^[4] Uma vez dentro do corpo, o etilbenzeno se biodegrada em 1-feniletanol, acetofenona, ácido fenilglioílico, ácido mandélico, ácido benzóico e ácido hipúrico.^[8] A exposição ao etilbenzeno pode ser determinada por meio de testes para os produtos de decomposição na urina.

Em setembro de 2007, a **Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) determinou que a água potável com uma concentração de 30 partes por milhão (ppm) por um dia ou 3 ppm por dez dias não deve ter qualquer efeito adverso em crianças. A exposição ao longo da vida a 0,7 ppm de etilbenzeno também não deve ter qualquer efeito adverso. A Administração de Segurança e Saúde Ocupacional dos EUA (OSHA) limita a exposição dos trabalhadores a uma média de 100 ppm para um dia de trabalho de 8 horas e uma semana de trabalho de 40 horas.**^[4]

O **etilbenzeno** é classificado como um **possível carcinógeno** pela **Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC)**. No entanto, a **EPA não determinou que o etilbenzeno seja um carcinógeno**. O Programa Nacional de Toxicologia conduziu um estudo de inalação em ratos e camundongos. A exposição ao etilbenzeno resultou em um aumento na incidência de tumores renais e testiculares em ratos machos, e tendências de aumento de tumores renais em ratas, tumores pulmonares em camundongos machos e tumores hepáticos em camundongos fêmeas.

Como acontece com todos os compostos orgânicos, os vapores de etilbenzeno formam uma mistura explosiva com o ar.^[5] No transporte de etilbenzeno, ele é classificado como um líquido inflamável na classe 3, Grupo de Embalagem II.^[5]

Mas veja: o **ETILBENZENO não se confunde com o BENZENO. Pode ser obtido** a partir de processo de **combinação entre benzeno e eteno**, mas **com ele não se confunde**.

Digo isso porque, ao analisar a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (**LINACH**) – consulta ao sítio <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/anexo-port-mps-mte-ms-9-2014.pdf> realizada no dia 06/05/2025 - verifico que o agente químico **BENZENO** está **listado no Grupo 1**, qual seja, de “agentes confirmados como carcinogênicos para humanos”, enquanto o **ETILBENZENO aparece apenas** no grupo que arrola substâncias **possivelmente cancerígenas (Grupo 2B)**, de acordo com a classificação feita pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) “com base em estudos que evidenciaram aumento na incidência de adenomas em animais expostos por via inalatória” (vide texto produzido pela CETESB, obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2022/02/Etilbenzeno.pdf>).

Por outro lado, verifico que o **ETILBENZENO está arrolado no Anexo 11 da NR15**, qual seja, na relação de “**AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ou seja, trata-se de agente químico sujeito à **avaliação quantitativa**, e não qualitativa.

Diversamente do **BENZENO**, que por ser **comprovadamente cancerígeno** está arrolado no Anexo 13-A NR 15, sujeito a mera avaliação qualitativa.



Apesar de cansativas as transcrições, entendo importantes para demonstrar que, não obstante o nome possa fazer confundir o leigo, o **ETILBENZENO constitui substância química muito menos perigosa e prejudicial se comparada ao BENZENO.**

A proximidade entre elas somente se verifica no processo de obtenção do ETILBENZENO, que é obtido, via de regra, pela combinação entre benzeno e eteno, mediante reação química catalisada por ácido.

Tirando tal fato, **não há proximidade entre ambas as substâncias em termos de perigo e toxicidade para os seres humanos.**

Mas o que tal constatação significa em termos de reconhecimento do período laborado com exposição ao ETILBENZENO como especial (ou não) para efeitos previdenciários?

A resposta a tal indagação envolve o **entendimento firmado pela Egrégia TNU em se tratando de exposição a agentes químicos** e a necessidade de **avaliação quantitativa ou meramente qualitativa** para efeitos de **reconhecimento da especialidade do labor.**

Isso porque é a Egrégia TNU quem possui a palavra final em termos de uniformização de jurisprudência dentro do subsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme regra expressa do artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, a conferir:

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Logo, as balizas jurisprudenciais trazidas pela Egrégia TNU devem ser observadas pelas diversas Unidades Jurisdicionais integrantes do subsistema dos Juizados Especiais Federais.

O principal marco a ser seguido diz respeito à tese firmada no julgamento do Tema nº 170, a conferir:

Questão submetida a julgamento:

“Saber se a alteração promovida pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, publicada em 08 de outubro de 2014, cujo anexo incluiu - dentre outros - a "poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita" (**LINACH - Grupo 1 - Agentes confirmados como cancerígenos para humanos 2 - CAS 014808-60-7**) como **agente cancerígeno** e, portanto, com a **possibilidade de exposição a ser apurada na forma do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99**, também se aplica para o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados antes da sua vigência.”

Tese firmada:

“A **redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores**, incluindo-se, para qualquer período: (1) **desnecessidade de avaliação quantitativa**; e (2) **ausência de descaracterização pela existência de EPI.**”

Já a redação do artigo 68, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 era a seguinte na época do julgamento:



§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

É tal regra que traz a **avaliação meramente qualitativa** como **suficiente** a caracterizar o labor como especial para efeitos previdenciários, aplicável **unicamente** aos “agentes nocivos **reconhecidamente cancerígenos em humanos**”.

Ou seja, em se tratando de exposição a **agentes químicos**, a **regra geral é a realização de avaliação quantitativa**, qual seja, que demanda aferição da intensidade e concentração do agente químico no ambiente de trabalho, devendo ser observados a metodologia e os índices máximos de tolerância fixados no Anexo 11 da NR15.

Única exceção é para os agentes químicos **reconhecidamente cancerígenos** em humanos, constantes dos Anexos 13 e 13-A da NR15 e Grupo 1 da LINACH, quando basta a comprovação de exposição no ambiente de trabalho, ou seja, **avaliação meramente qualitativa**.

Por isso mesmo os precedentes exarados pela Egrégia TNU em análise a agentes químicos diferenciam **duas situações**, a saber: **i) agentes químicos arrolados nos Anexos 13 e 13-A da NR15 e Grupo 1 da LINACH, cuja avaliação é qualitativa; ii) demais agentes químicos, cuja avaliação é quantitativa**, com base nos limites fixados no Anexo 11 da NR15.

Transcrevo alguns julgados, de forma ilustrativa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE CONSTANTE DA LINACH COMO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA, CONFORME TEMA Nº 170 DA TNU E COMO DECIDIDO NO PEDILEF 0518362-84.2016.4.05.8300. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE A PRESENÇA NO LOCAL DE TRABALHO DE AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS, CONSTANTES DO GRUPO 1 DA LISTA DA LINACH, MESMO QUE NÃO POSSUAM REGISTRO NO CHEMICAL ABSTRACT SERVICE (CAS), PERMITE O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013965-70.2022.4.04.7200, JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 17/03/2025.)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS TOLUENO E XILENO. ANÁLISE QUANTITATIVA. EFICÁCIA DO EPI APÓS 03/12/1998. SÚMULA TNU Nº 87. QUESTÃO DE ORDEM TNU Nº 20. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O Decreto nº 3.048/1999 não atribui efeito carcinogênico ao trabalho exposto aos agentes químicos xileno e tolueno. A Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), por sua vez, não os classifica como reconhecidamente



cancerígenos, não fazendo parte do seu Grupo1, que trata dos agentes confirmados como carcinogênicos para humanos. 2. Conseqüentemente, em conformidade com o item 3.2.4 da Nota Técnica nº 1/2022/EARJ-FUNDACENTRO e precedentes da TNU, a **exposição do trabalhador ao tolueno e xileno não dispensa análise quantitativa, nos termos da diretriz esposada na NR-15, que os relaciona no seu Anexo nº 11, que trata dos agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho**: o Quadro nº 1 registra a tabela de limites de tolerância para até 48 horas/semana, fixando para o tolueno 78 ppm e 290 mg/m³; e, para o agente xileno é atribuído o limite de 78 ppm e 340 mg/m³. 3. De acordo com a Súmula TNU nº 87, "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98" (Súmula TNU nº 87). Todavia, a **jurisprudência da TNU entende que para os agentes químicos constantes do Grupo 1 da LINACH basta a análise qualitativa da exposição**, independentemente da época, cujos efeitos não são neutralizados pelos equipamentos de proteção individual. 4. Incidente CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE para, nos termos da Questão de Ordem TNU nº 20, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação com análise do requerimento de aposentadoria especial mediante a consideração da especialidade do período de trabalho de 01/04/1997 a 02/12/1998.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004659-95.2018.4.04.7207, RODRIGO RIGAMONTE FONSECA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 14/03/2025.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. ÁCIDO ACÉTICO E ÁCIDO CLORÍDRICO. AGENTES PREVISTOS NO ANEXO XI DA NR-15. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL, **CASO ULTRAPASSADOS OS LIMITES DE TOLERÂNCIA**. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. I - CASO EM EXAME 1. Pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão da 10ª Turma Recursal de São Paulo que qualificou como comum o período laborado entre 04/05/1998 e 24/03/2003, laborado com exposição a ácidos acético e clorídrico. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **A questão em discussão consiste em saber se a exposição a agentes químicos listados no Anexo XI da NR-15, em especial os ácidos acético e clorídrico, permite a qualificação do labor como especial.** III - RAZÕES DE DECIDIR 3. A exposição aos agentes químicos ácido acético e ácido clorídrico **permite o enquadramento do tempo laborado como especial, desde que ultrapassados os limites de tolerância previstos no Anexo 11 da NR-15, uma vez que a exposição, relativamente a esses agentes químicos, é quantitativa e não meramente qualitativa.** 4. O acórdão recorrido não consigna se a documentação acostada registra os níveis de exposição, bem como se estes ultrapassam os limites de tolerância. Desse modo, impõe-se a devolução dos autos à origem, para novo julgamento, adotando-se como premissa o entendimento ora firmado. IV - DISPOSITIVO 5. Pedido de uniformização nacional conhecido e provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005608-09.2019.4.03.6332, ODILON ROMANO NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/12/2024.)

Confira-se, outrossim, elucidativo julgado da mesma **Egrégia TNU** a versar sobre **agentes químicos**



arrolados no Grupo 2B da LINACH – caso do etilbenzeno – e a necessidade de avaliação quantitativa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FUMOS METÁLICOS. TURMA DE ORIGEM NEGOU O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE PROVA DA EFICÁCIA DO EPI. A **TESE FIRMADA NO TEMA 170 DA TNU RESTRINGE-SE, CONFORME ART. 68, § 4º DO DECRETO 3.048/1999, A "AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS, LISTADOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO", QUE SÃO AQUELES ELENCADOS NO GRUPO 1 DA LINACH, PUBLICADA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 9, DE 07/10/2014. ESTE ATO NORMATIVO ANOTOU DE FORMA EXPRESSA QUE "PARA EFEITO DO ART. 68, § 4º, DO DECRETO 3.048/99, DE 6 DE MAIO DE 1999, SERÃO CONSIDERADOS AGENTES RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS AQUELES DO GRUPO 1 DESTA LISTA QUE TÊM REGISTRO NO CHEMICAL ABSTRACTS SERVICE - CAS". NA MESMA LINHA, O MEMORANDO-CIRCULAR 2/DIRSAT/INSS, DE 13/01/15, APONTA QUE "SERÃO CONSIDERADOS AGENTES RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS AQUELES DO GRUPO 1 DA LISTA DA LINACH QUE POSSUAM O CHEMICAL ABSTRACTS SERVICE - CAS". CASO CONCRETO EM QUE O DEMANDANTE ESTEVE EXPOSTO A "FUMOS METÁLICOS", TAMBÉM CONHECIDOS COMO "FUMOS DE SOLDA", OS QUAIS ESTÃO ARROLADOS NO GRUPO 2B DA LINACH E NÃO POSSUEM REGISTRO NO CAS, NÃO SE ENQUADRANDO AUTOMATICAMENTE NA SISTEMÁTICA DO ART. 68, §4º DO DECRETO 3.048/99, E NEM SE AMOLDANDO À TESE DO TEMA 170 DA TNU. PARADIGMAS IMPRESTÁVEIS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, POIS NÃO TRATAM DE AGENTES POTENCIALMENTE CANCERÍGENOS, OU DISCUTEM SOBRE COMPONENTES DO GRUPO 1 DA LINACH. PARA OS "FUMOS METÁLICOS DEVEM SER OBSERVADAS AS REGRAS GERAIS DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, ATRAVÉS DA MEDIÇÃO ADEQUADA E DA INDICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU INEFICÁCIA DE EPI, DENTRE OUTROS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEMA 534 DO STJ, ACERCA DA NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NECESSITA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO ADMITIDO.**

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0502096-85.2017.4.05.8300, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 13/07/2020.)

Transportando tal raciocínio para o presente caso, tenho que a **exposição ao ETILBENZENO demanda avaliação quantitativa**, com **observância dos limites máximos de tolerância fixados no Anexo 11 da NR15**, pois, trata-se de **agente químico expressamente relacionado no Anexo 11 da NR15**, sem qualquer menção seja nos Anexos 13 e 13-A da NR15, seja no grupo 1 da LINACH, estando **mencionado apenas em seu Grupo 2B**.

Ademais, conforme devidamente comprovado, é agente químico que **não guarda qualquer semelhança com o BENZENO em termos de periculosidade e toxicidade**.

Sugestão de fixação da seguinte tese: “A partir da edição do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, a **exposição ao agente químico ETILBENZENO demanda avaliação quantitativa**, com observância dos limites fixados no Anexo 11 da NR15, **para efeitos de reconhecimento do período laborado como especial**, não bastando a mera constatação de sua presença no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa).”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº



9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Fica suspensa a execução da verba em se tratando de beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ETILBENZENO. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. PREVISÃO NO ANEXO 11 DA NR15. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM O BENZENO EM TERMOS DE PERICULOSIDADE E TOXICIDADE.

1. O artigo 68, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, expressamente dispensa a avaliação quantitativa nos casos de “agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.
2. Assim, para os agentes químicos comprovadamente cancerígenos, basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho para o reconhecimento da especialidade do labor para efeitos previdenciários (avaliação qualitativa).
3. Tais agentes estão arrolados, em rol taxativo, nos Anexos nºs 13 e 13-A da NR15 e no Grupo 1 da LINACH.
4. Conforme precedentes da Egrégia TNU, somente os agentes químicos expressamente arrolados nos Anexos nºs 13 e 13-A da NR15 e no Grupo 1 da LINACH demandam avaliação meramente qualitativa para feitos de reconhecimento da especialidade do labor.
5. Quanto aos demais agentes químicos, demandam avaliação quantitativa, observando-se os limites máximos de tolerância fixados no Anexo 11 da NR15.
6. O etilbenzeno é agente químico arrolado expressamente no Anexo 11 da NR15. Por outro lado, não guarda qualquer semelhança com o benzeno em termos de periculosidade e toxicidade para os seres humanos. Logo, sua avaliação deve ser quantitativa.
7. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, com fixação de tese, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Juiz Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0006731-95.2020.4.03.6303

RELATOR: 10º Juiz Federal da TRU

RECORRENTE: RENATA VALERIA AUGUSTO EPIFANIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542-A, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912-A, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782-A, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA VALERIA AUGUSTO EPIFANIO

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542-A, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782-A, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pela PARTE AUTORA em face do V. Acórdão proferido pela Egrégia 11ª Turma Recursal dos JEF/SP, que deu parcial provimento aos recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS.

Insurge-se especificamente no tocante à parte do V. Acórdão que deixou de reconhecer a especialidade de período laborado com exposição ao agente químico **etilbenzeno** (18/02/2000 a 31/01/2008).

O incidente não foi admitido por r. decisão monocrática, tendo a parte autora interposto recurso de Agravo Interno, provido por V. Acórdão proferido pela Egrégia 13ª Turma Recursal dos JEF/SP.

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:52:04

Número do documento: 25052713411764200000317818659

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052713411764200000317818659>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - 27/05/2025 13:41:17



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0006731-95.2020.4.03.6303

RELATOR: 10º Juiz Federal da TRU

RECORRENTE: RENATA VALERIA AUGUSTO EPIFANIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542-A, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912-A, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782-A, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA VALERIA AUGUSTO EPIFANIO

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542-A, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782-A, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

JUIZ FEDERAL RELATOR DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO:

1) REANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE:

Em sede de exame de admissibilidade do pedido regional de uniformização interposto pela parte autora, possível de ser feito pelo I. Relator, concordo integralmente com a fundamentação do V. Acórdão proferido, que deu provimento ao Agravo Interno interposto para reconhecer preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, discute-se na peça recursal a **controvérsia jurídica** acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor em razão da exposição ao agente **etilbenzeno**, por se tratar de **agente químico com potencial cancerígeno**, demandando, portanto, **análise qualitativa**, e **não tendo o EPI o condão de elidir referida especialidade**.

O acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

O **período de 18/02/2000 a 31/01/2008** é objeto do PPP de id 267550053 - Pág. 34/37.

O PPP indica a exposição a etilbenzeno, substância que não está na LINACH. Dessa forma, a exposição a esse agente somente torna o período especial se excede o quantitativo de tolerância, e se inexistente EPI eficaz. Nenhuma dessas condições está presente. O PPP indica o uso de EPI eficaz. Por seu turno, o quantitativo identificado foi de 0,1 ppm, ao passo que o limite de tolerância previsto no Anexo XI da NT-15 é de 78 ppm.



Em relação ao agente nocivo ruído, observo que até 18/11/2003 a intensidade verificada era inferior ao patamar de tolerância então vigente, de 90 decibéis. A partir daí o ruído identificado era superior aos limites de tolerância, contudo, o PPP não identifica a técnica de aferição correta, limitando-se a informar “decibelímetro”.

Assim sendo, o PPP não está em conformidade com o Tema n. 174 da TNU, já existente ao tempo da propositura da ação, razão pela qual incabível a conversão em diligência para complemento da prova.

Em conclusão, esse período deve ser computado como comum.

No entanto, o **acórdão paradigma** colacionado pelo recorrente, **trata o assunto de forma diversa**, senão vejamos:

14. No que concerne ao período de 07/04/2003 a 31/01/2008, reconhecido como especial pela sentença e expressamente impugnado pelo INSS, entendo que deve ser mantido seu enquadramento como especial, porquanto verifico que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 28/34 dos documentos anexos à petição inicial (evento 02), constando que exerceu as atividades de “auxiliar de produção” e “operador de produção”, permanecendo exposto ao agente físico ruído e ao agente químico “etil-benzeno”. 15. Com relação à exposição ao benzeno, importa ressaltar: “Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). Cumpre acrescentar que o agente nocivo benzeno é elemento comprovadamente cancerígeno, consoante o anexo n. 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes” (TRF 3, AC 00056503020134036183, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). Portanto, correto o enquadramento do período acima indicado como especial, ante a exposição ao benzeno, substância reconhecidamente cancerígena, independentemente da indicação de utilização de equipamento de proteção individual.

Verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno interposto pela parte autora** e, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, **admito** o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.”

No **presente caso**, a controvérsia é **exclusiva de direito e muito objetiva**, resumindo-se à seguinte indagação: a **exposição ao agente químico ETILBENZENO exige avaliação quantitativa**, ou **basta sua presença no ambiente de trabalho para que o período laborado seja considerado especial para efeitos previdenciários?**

Por outro lado, em pesquisa de jurisprudência (realizada no dia 06/05/2025) **não localizei qualquer precedente** exarado pela Egrégia **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais** (TNU) que tenha tratado especificamente do agente químico **ETILBENZENO**, o mesmo se dando com



relação ao **Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

Existe um único julgado proferido pela Egrégia TNU que faz menção ao agente químico etilbenzeno, porém, **não conhecido por razões formais** (processo nº 0001231-54.2020.4.03.6301).

Tenho, pois, por **preenchidos os requisitos necessários à admissão do recurso interposto**, pelo que **passo a analisar o mérito** da insurgência.

2) MÉRITO RECURSAL:

Argumenta a parte recorrente que, por se tratar o **ETILBENZENO** de agente químico derivado do **BENZENO**, bastaria sua presença no ambiente de trabalho (=avaliação qualitativa) para que o período laborado seja considerado especial para efeitos previdenciários.

Já o V. Acórdão recorrido entendeu ser necessária a avaliação quantitativa, nos seguintes termos:

“(…)

O período de **18/02/2000 a 31/01/2008** é objeto do PPP de id 267550053 - Pág. 34/37.

O PPP indica a **exposição a etilbenzeno, substância que não está na LINACH**. Dessa forma, a **exposição a esse agente somente torna o período especial se excede o quantitativo de tolerância, e se inexistente EPI eficaz**. Nenhuma dessas condições está presente. O PPP indica o uso de EPI eficaz. Por seu turno, o **quantitativo identificado foi de 0,1 ppm, ao passo que o limite de tolerância previsto no Anexo XI da NT-15 é de 78 ppm.**”

(…)”

Quanto ao **V. Acórdão paradigma anexado**, proferido pela **Egrégia 09ª Turma Recursal** de São Paulo, tenho que **comprova a divergência jurisprudencial**, pois, de forma expressa, enfrenta a questão e a decide de forma diametralmente oposta ao V. Acórdão recorrido, conforme transcrevo de sua fundamentação:

“(…)

2. Sentença de parcial procedência dos pedidos exordiais, nos seguintes termos:

(…)

2) De 07/04/2003 a 03/11/2014, laborado perante a empresa Robert Bosch Ltda. O PPP juntado no processo administrativo (fls. 32/33) informa que o autor exerceu o cargo de “auxiliar de produção” e “operador de fabricação polivalente”, sujeitando-se a ruído nas seguintes intensidades:

a) 07/04/2003 a 31/12/2003: 86 dB(A);

b) 01/01/2004 a 30/06/2004: 82,1 dB(A)

c) 01/07/2004 a 31/01/2008: 85 dB(A)

d) h) 01/02/2008 a 31/12/2009: 83,66

e) j) 01/01/2010 a 30/04/2010: 80,10

f) k) 01/05/2010 a 30/11/2012: 83,9



g) m) 01/12/2012 a 31/12/2013: 81,4

h) n) 01/01/2014 a 03/11/2014: 77,2

O nível de ruído esteve acima do limite legal de 19/11/2003 a 31/12/2003, quando o autor se sujeitou a ruído de 86 dB(A) de intensidade de e o limite legal passou a ser de 85 dB(A).

Em relação aos **agentes químicos**, consta do PPP que o autor se sujeitou aos agentes químicos chumbo; **etil benzeno** e hidróxidos, com a utilização de EPI eficaz.

A exposição ao agente químico etil-benzeno, autoriza o reconhecimento da especialidade do labor.

Sobre a insalubridade do referido agente químico, impende citar os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...)

7. No caso dos autos, no período de 19.10.1996 a 26.07.2012, a parte autora esteve exposta a agentes químicos, tais como monóxido de carbono, benzeno, xileno, metanol, clorofórmio, benzeno, formaldeído e hidróxido de sódio (fls. 79/83), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 12.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...)

15. Agravo retido do INSS provido. Remessa necessária e apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2161222, Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1
DATA:05/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. (...)

3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS; e o formulário DSS-8030 ; que são suficientes para comprovar a exposição excessiva a agentes nocivos biológicos e químicos –mycobacterium tuberculosis, carragenina, ppyridina, leucotrienos, ácido acético, solução sulfocrômica, metanol, hexano, benzeno, clorofórmio, sílica e dimetilsulfóxido-, no período de 12.12.1990 a 13.10.1996, quando trabalhou no Laboratório de Tecnologia Farmacêutica da UFPB, na função de farmacêutico.

4. Apelado que faz jus à contagem do referido tempo de serviço como especial e a conversão em comum, para fins de revisão de sua aposentadoria. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF5, Terceira Turma, Acórdão 0800020-97.2012.4.05.8200, AC - Apelação Cível, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data 22/05/2014)



Assim, torna-se possível o enquadramento do período em relação ao agente etil benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR -15 do Ministério do Trabalho. Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Assim, possível o reconhecimento da especialidade do período de 07/04/2003 a 31/01/2008 e conversão em tempo comum.

(...)

14. No que concerne ao período de **07/04/2003 a 31/01/2008**, reconhecido como especial pela sentença e expressamente impugnado pelo INSS, entendo que deve ser mantido seu enquadramento como especial, porquanto verifico que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 28/34 dos documentos anexos à petição inicial (evento 02), constando que exerceu as atividades de “auxiliar de produção” e “operador de produção”,

permanecendo exposto ao agente físico ruído e ao agente químico “etil-benzeno”.

15. Com relação à exposição ao benzeno, importa ressaltar: *“Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). Cumpra acrescentar que o agente nocivo benzeno é elemento comprovadamente cancerígeno, consoante o anexo n. 13-A da NR -15 do Ministério do Trabalho e Emprego. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes”* (TRF 3, AC 00056503020134036183, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017).

Portanto, correto o enquadramento do período acima indicado como especial, ante a exposição ao benzeno, substância reconhecidamente cancerígena, independentemente da indicação de utilização de equipamento de proteção individual.

(...)”

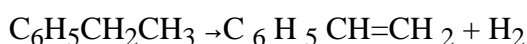
Realmente, por definição, o **ETILBENZENO** é um agente químico obtido “pela combinação de benzeno e eteno em uma reação química catalisada por ácido”, conforme definição trazida em consulta realizada no dia 06/05/2025 à “Wikipedia” (<https://en.wikipedia.org/wiki/Ethylbenzene>), a conferir:

“**Etilbenzeno** é um composto orgânico de fórmula C₆H₅CH₂CH₃. É um líquido incolor e altamente inflamável, com odor semelhante ao da gasolina. Este hidrocarboneto aromático monocíclico é importante na indústria petroquímica como intermediário de reação na produção de estireno, o precursor do poliestireno, um material plástico comum. Em 2012, mais de 99% do etilbenzeno produzido foi consumido na produção de estireno.

Ocorrência e aplicações

O etilbenzeno ocorre naturalmente no alcatrão de hulha e no petróleo. [4]

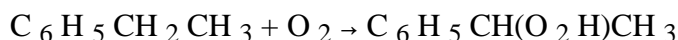
A aplicação dominante do etilbenzeno é como intermediário na produção de poliestireno. A desidrogenação catalítica do etilbenzeno produz hidrogênio e estireno :



Em maio de 2012, mais de 99% de todo o etilbenzeno produzido era usado para essa finalidade.



O hidroperóxido de etilbenzeno, um reagente e iniciador radicalar, é produzido pela autoxidação do etilbenzeno:

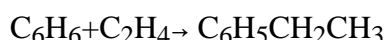


Usos de nicho

O etilbenzeno é adicionado à gasolina como um agente antidetonante para reduzir a detonação do motor e aumentar a octanagem. O etilbenzeno é frequentemente encontrado em outros produtos, incluindo pesticidas, acetato de celulose, borracha sintética, tintas e tintas. [4] Usado na recuperação de gás natural, o etilbenzeno pode ser injetado no solo.

Produção

O etilbenzeno é produzido em larga escala pela combinação de benzeno e eteno em uma reação química catalisada por ácido:



Em 2012, mais de 99% do etilbenzeno foi produzido desta forma. [citação necessária]

Pequenas quantidades de etilbenzeno são recuperadas da mistura de xilenos por superfracionamento, uma extensão do processo de destilação. [5]

Na década de 1980, um processo baseado em zeólita usando alquilação em fase de vapor ofereceu maior pureza e rendimento. Em seguida, um processo em fase líquida foi introduzido usando catalisadores de zeólita. Isso oferece baixas proporções de benzeno para etileno, reduzindo o tamanho do equipamento necessário e diminuindo a produção de subprodutos. [6]

(...)

Efeitos na saúde

A **toxicidade aguda do etilbenzeno é baixa**, com uma DL₅₀ de cerca de 4 gramas por quilograma de peso corporal. A **toxicidade e a carcinogenicidade a longo prazo são ambíguas**. [8] A sensibilidade dos olhos e da garganta pode ocorrer quando ocorre exposição de alto nível ao etilbenzeno no ar. Em exposição de nível mais alto, o etilbenzeno pode causar tontura. [4] Uma vez dentro do corpo, o etilbenzeno se biodegrada em 1-feniletanol, acetofenona, ácido fenilglioxílico, ácido mandélico, ácido benzóico e ácido hipúrico. [8] A exposição ao etilbenzeno pode ser determinada por meio de testes para os produtos de decomposição na urina.

Em setembro de 2007, a **Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) determinou que a água potável com uma concentração de 30 partes por milhão (ppm) por um dia ou 3 ppm por dez dias não deve ter qualquer efeito adverso em crianças. A exposição ao longo da vida a 0,7 ppm de etilbenzeno também não deve ter qualquer efeito adverso. A Administração de Segurança e Saúde Ocupacional dos EUA (OSHA) limita a exposição dos trabalhadores a uma média de 100 ppm para um dia de trabalho de 8 horas e uma semana de trabalho de 40 horas.** [4]

O etilbenzeno é classificado como um **possível carcinógeno pela Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC)**. No entanto, a **EPA não determinou que o etilbenzeno seja um carcinógeno**. O Programa Nacional de Toxicologia conduziu um estudo de inalação em ratos e camundongos. A exposição ao etilbenzeno resultou em um aumento na incidência de tumores renais e testiculares em ratos machos, e tendências de aumento de tumores renais em



ratas, tumores pulmonares em camundongos machos e tumores hepáticos em camundongos fêmeas.

Como acontece com todos os compostos orgânicos, os vapores de etilbenzeno formam uma mistura explosiva com o ar. [5] No transporte de etilbenzeno, ele é classificado como um líquido inflamável na classe 3, Grupo de Embalagem II. [5]”

Mas veja: o **ETILBENZENO não se confunde com o BENZENO. Pode ser obtido** a partir de processo de **combinação entre benzeno e eteno, mas com ele não se confunde.**

Digo isso porque, ao analisar a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) – consulta ao sítio <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/anexo-port-mps-mte-ms-9-2014.pdf> realizada no dia 06/05/2025 - verifico que o agente químico **BENZENO** está **listado no Grupo 1**, qual seja, de “agentes confirmados como carcinogênicos para humanos”, enquanto o **ETILBENZENO aparece apenas** no grupo que arrola substâncias **possivelmente cancerígenas (Grupo 2B)**, de acordo com a classificação feita pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) “com base em estudos que evidenciaram aumento na incidência de adenomas em animais expostos por via inalatória” (vide texto produzido pela CETESB, obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2022/02/Etilbenzeno.pdf>).

Por outro lado, verifico que o **ETILBENZENO está arrolado no Anexo 11 da NR15**, qual seja, na relação de “AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO”.

Ou seja, trata-se de agente químico sujeito à **avaliação quantitativa**, e não qualitativa.

Diversamente do **BENZENO**, que por ser **comprovadamente cancerígeno** está arrolado no Anexo 13-A NR 15, sujeito a mera avaliação qualitativa.

Apesar de cansativas as transcrições, entendo importantes para demonstrar que, não obstante o nome possa fazer confundir o leigo, o **ETILBENZENO constitui substância química muito menos perigosa e prejudicial se comparada ao BENZENO.**

A proximidade entre elas somente se verifica no processo de obtenção do ETILBENZENO, que é obtido, via de regra, pela combinação entre benzeno e eteno, mediante reação química catalisada por ácido.

Tirando tal fato, **não há proximidade entre ambas as substâncias em termos de perigo e toxicidade para os seres humanos.**

Mas o que tal constatação significa em termos de reconhecimento do período laborado com exposição ao ETILBENZENO como especial (ou não) para efeitos previdenciários?

A resposta a tal indagação envolve o **entendimento firmado pela Egrégia TNU** em se tratando de **exposição a agentes químicos** e a necessidade de **avaliação quantitativa ou meramente qualitativa** para efeitos de **reconhecimento da especialidade do labor.**

Isso porque é a Egrégia TNU quem possui a palavra final em termos de uniformização de jurisprudência dentro do subsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme regra expressa do artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, a conferir:

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do



Logo, as balizas jurisprudenciais trazidas pela Egrégia TNU devem ser observadas pelas diversas Unidades Jurisdicionais integrantes do subsistema dos Juizados Especiais Federais.

O principal marco a ser seguido diz respeito à tese firmada no julgamento do Tema nº 170, a conferir:

Questão submetida a julgamento:

“Saber se a alteração promovida pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, publicada em 08 de outubro de 2014, cujo anexo incluiu - dentre outros - a "poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita" (**LINACH - Grupo 1 - Agentes confirmados como cancerígenos para humanos 2 - CAS 014808-60-7**) como **agente cancerígeno** e, portanto, com a **possibilidade de exposição a ser apurada na forma do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99**, também se aplica para o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados antes da sua vigência.”

Tese firmada:

“A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) **desnecessidade de avaliação quantitativa**; e (2) **ausência de descaracterização pela existência de EPI.**”

Já a redação do artigo 68, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 era a seguinte na época do julgamento:

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, será **suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

É tal regra que traz a **avaliação meramente qualitativa** como **suficiente** a caracterizar o labor como especial para efeitos previdenciários, aplicável **unicamente** aos “agentes nocivos **reconhecidamente cancerígenos em humanos**”.

Ou seja, em se tratando de exposição a **agentes químicos**, a **regra geral é a realização de avaliação quantitativa**, qual seja, que demanda aferição da intensidade e concentração do agente químico no ambiente de trabalho, devendo ser observados a metodologia e os índices máximos de tolerância fixados no Anexo 11 da NR15.

Única exceção é para os agentes químicos **reconhecidamente cancerígenos** em humanos, constantes dos Anexos 13 e 13-A da NR15 e Grupo 1 da LINACH, quando basta a comprovação de exposição no ambiente de trabalho, ou seja, **avaliação meramente qualitativa**.

Por isso mesmo os precedentes exarados pela Egrégia TNU em análise a agentes químicos diferenciam **duas situações**, a saber: **i) agentes químicos arrolados nos Anexos 13 e 13-A da NR15 e Grupo 1 da LINACH**, cuja **avaliação é qualitativa**; **ii) demais agentes químicos**, cuja **avaliação é quantitativa**, com base nos limites fixados no Anexo 11 da NR15.



Transcrevo alguns julgados, de forma ilustrativa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE CONSTANTE DA LINACH COMO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA, CONFORME TEMA Nº 170 DA TNU E COMO DECIDIDO NO PEDILEF 0518362-84.2016.4.05.8300. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE A PRESENÇA NO LOCAL DE TRABALHO DE AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS, CONSTANTES DO GRUPO 1 DA LISTA DA LINACH, MESMO QUE NÃO POSSUAM REGISTRO NO CHEMICAL ABSTRACT SERVICE (CAS), PERMITE O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013965-70.2022.4.04.7200, JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 17/03/2025.)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS TOLUENO E XILENO. ANÁLISE QUANTITATIVA. EFICÁCIA DO EPI APÓS 03/12/1998. SÚMULA TNU Nº 87. QUESTÃO DE ORDEM TNU Nº 20. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O Decreto nº 3.048/1999 não atribui efeito carcinogênico ao trabalho exposto aos agentes químicos xileno e tolueno. A Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), por sua vez, não os classifica como reconhecidamente cancerígenos, não fazendo parte do seu Grupo 1, que trata dos agentes confirmados como carcinogênicos para humanos. 2. Conseqüentemente, em conformidade com o item 3.2.4 da Nota Técnica nº 1/2022/EARJ-FUNDACENTRO e precedentes da TNU, a exposição do trabalhador ao tolueno e xileno não dispensa análise quantitativa, nos termos da diretriz esposada na NR-15, que os relaciona no seu Anexo nº 11, que trata dos agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho: o Quadro nº 1 registra a tabela de limites de tolerância para até 48 horas/semana, fixando para o tolueno 78 ppm e 290 mg/m³; e, para o agente xileno é atribuído o limite de 78 ppm e 340 mg/m³. 3. De acordo com a Súmula TNU nº 87, "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98" (Súmula TNU nº 87). Todavia, a jurisprudência da TNU entende que para os agentes químicos constantes do Grupo 1 da LINACH basta a análise qualitativa da exposição, independentemente da época, cujos efeitos não são neutralizados pelos equipamentos de proteção individual. 4. Incidente CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE para, nos termos da Questão de Ordem TNU nº 20, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação com análise do requerimento de aposentadoria especial mediante a consideração da especialidade do período de trabalho de 01/04/1997 a 02/12/1998.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004659-95.2018.4.04.7207, RODRIGO RIGAMONTE FONSECA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 14/03/2025.)



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. ACÍDO ACÉTICO E ÁCIDO CLORÍDRICO. AGENTES PREVISTOS NO ANEXO XI DA NR-15. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL, **CASO ULTRAPASSADOS OS LIMITES DE TOLERÂNCIA**. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. I - CASO EM EXAME 1. Pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão da 10ª Turma Recursal de São Paulo que qualificou como comum o período laborado entre 04/05/1998 e 24/03/2003, laborado com exposição a ácidos acético e clorídrico. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **A questão em discussão consiste em saber se a exposição a agentes químicos listados no Anexo XI da NR-15, em especial os ácidos acético e clorídrico, permite a qualificação do labor como especial.** III - RAZÕES DE DECIDIR 3. A exposição aos agentes químicos ácido acético e ácido clorídrico **permite o enquadramento do tempo laborado como especial, desde que ultrapassados os limites de tolerância previstos no Anexo 11 da NR-15, uma vez que a exposição, relativamente a esses agentes químicos, é quantitativa e não meramente qualitativa.** 4. O acórdão recorrido não consigna se a documentação acostada registra os níveis de exposição, bem como se estes ultrapassam os limites de tolerância. Desse modo, impõe-se a devolução dos autos à origem, para novo julgamento, adotando-se como premissa o entendimento ora firmado. IV - DISPOSITIVO 5. Pedido de uniformização nacional conhecido e provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005608-09.2019.4.03.6332, ODILON ROMANO NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/12/2024.)

Confira-se, outrossim, elucidativo julgado da mesma **Egrégia TNU** a versar sobre **agentes químicos arrolados no Grupo 2B da LINACH** – caso do etilbenzeno – e a necessidade de **avaliação quantitativa**:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FUMOS METÁLICOS. TURMA DE ORIGEM NEGOU O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE PROVA DA EFICÁCIA DO EPI. A TESE FIRMADA NO TEMA 170 DA TNU RESTRINGE-SE, CONFORME ART. 68, § 4º DO DECRETO 3.048/1999, A "**AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS, LISTADOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**", QUE SÃO AQUELES ELENCADOS NO **GRUPO 1 DA LINACH, PUBLICADA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 9, DE 07/10/2014**. ESTE ATO NORMATIVO ANOTOU DE FORMA EXPRESSA QUE "**PARA EFEITO DO ART. 68, § 4º, DO DECRETO 3.048/99, DE 6 DE MAIO DE 1999, SERÃO CONSIDERADOS AGENTES RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS AQUELES DO GRUPO 1 DESTA LISTA QUE TÊM REGISTRO NO CHEMICAL ABSTRACTS SERVICE - CAS**". NA MESMA LINHA, O MEMORANDO-CIRCULAR 2/DIRSAT/INSS, DE 13/01/15, APONTA QUE "**SERÃO CONSIDERADOS AGENTES RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS AQUELES DO GRUPO 1 DA LISTA DA LINACH QUE POSSUAM O CHEMICAL ABSTRACTS SERVICE - CAS**". CASO CONCRETO EM QUE O DEMANDANTE ESTEVE EXPOSTO A "FUMOS METÁLICOS", TAMBÉM CONHECIDOS COMO "FUMOS DE SOLDA", OS QUAIS **ESTÃO ARROLADOS NO GRUPO 2B DA LINACH E NÃO POSSUEM REGISTRO NO CAS, NÃO SE ENQUADRANDO AUTOMATICAMENTE NA SISTEMÁTICA DO ART. 68, §4º DO DECRETO 3.048/99, E NEM SE AMOLDANDO À TESE DO TEMA 170 DA TNU**. PARADIGMAS IMPRESTÁVEIS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, POIS NÃO TRATAM DE AGENTES POTENCIALMENTE CANCERÍGENOS, OU DISCUTEM SOBRE COMPONENTES DO GRUPO 1 DA LINACH. PARA OS "FUMOS METÁLICOS DEVEM SER



OBSERVADAS AS REGRAS GERAIS DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, ATRAVÉS DA MEDIÇÃO ADEQUADA E DA INDICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU INEFICÁCIA DE EPI, DENTRE OUTROS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEMA 534 DO STJ, ACERCA DA NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NECESSITA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO ADMITIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0502096-85.2017.4.05.8300, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 13/07/2020.)

Transportando tal raciocínio para o presente caso, tenho que a **exposição ao ETILBENZENO demanda avaliação quantitativa**, com **observância dos limites máximos de tolerância fixados no Anexo 11 da NR15**, pois, trata-se de **agente químico expressamente relacionado no Anexo 11 da NR15**, sem qualquer menção seja nos Anexos 13 e 13-A da NR15, seja no grupo 1 da LINACH, estando **mencionado apenas em seu Grupo 2B**.

Ademais, conforme devidamente comprovado, é agente químico que **não guarda qualquer semelhança com o BENZENO em termos de periculosidade e toxicidade**.

Sugestão de fixação da seguinte tese: “A partir da edição do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, a **exposição ao agente químico ETILBENZENO demanda avaliação quantitativa**, com observância dos limites fixados no Anexo 11 da NR15, **para efeitos de reconhecimento do período laborado como especial**, não bastando a mera constatação de sua presença no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa).”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Fica suspensa a execução da verba em se tratando de beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ETILBENZENO. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. PREVISÃO NO ANEXO 11 DA NR15. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM O BENZENO EM TERMOS DE PERICULOSIDADE E TOXICIDADE.

1. O artigo 68, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, expressamente dispensa a avaliação quantitativa nos casos de “agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.
2. Assim, para os agentes químicos comprovadamente cancerígenos, basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho para o reconhecimento da especialidade do labor para efeitos previdenciários (avaliação qualitativa).
3. Tais agentes estão arrolados, em rol taxativo, nos Anexos nºs 13 e 13-A da NR15 e no Grupo 1 da LINACH.
4. Conforme precedentes da Egrégia TNU, somente os agentes químicos expressamente arrolados nos Anexos nºs 13 e 13-A da NR15 e no Grupo 1 da LINACH demandam avaliação meramente qualitativa para feitos de reconhecimento da especialidade do labor.
5. Quanto aos demais agentes químicos, demandam avaliação quantitativa, observando-se os limites máximos de tolerância fixados no Anexo 11 da NR15.
6. O etilbenzeno é agente químico arrolado expressamente no Anexo 11 da NR15. Por outro lado, não guarda qualquer semelhança com o benzeno em termos de periculosidade e toxicidade para os seres humanos. Logo, sua avaliação deve ser quantitativa.
7. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

